

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Davi Macedo de Freitas
Livia Maria Andrade P. Queiroz**

**ENTRE GRADES E DIREITOS: A Realidade do Sistema Prisional e a
Dignidade Humana no Brasil**

**Santo Antônio de Pádua/ RJ
2025**

Davi Macedo de Freitas
Lívia Maria Andrade P. Queiroz

ENTRE GRADES E DIREITOS: A Realidade do Sistema Prisional e a Dignidade Humana no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Victor Luz Silveira Santagada

Aprovado em:09/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Luz Silveira Santagada, Mestre – FASAP

Prof. Carina Silva Abreu Souza, Mestre – FASAP

Prof. Carlos Alberto de Souza Silva, Mestre – FASAP

Santo Antônio de Pádua/ RJ
2025

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

MACEDO, Davi de Freitas.

Graduando do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: davimf.bm@gmail.com

QUEIROZ, Livia Maria Andrade P.

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);

Email: liviasias76@gmail.com

Resumo

O presente artigo aborda os desafios do sistema prisional brasileiro, focando na superlotação, condições precárias, violência e violação de direitos humanos que comprometem o princípio da dignidade humana. A precariedade do sistema se torna um desafio complexo, exigindo ações imediatas e estratégicas. Os problemas de superlotação, violência e falta de infraestrutura configuram um cenário interligado que impacta não apenas os encarcerados, mas toda a sociedade, tornando urgente a melhoria do sistema prisional como uma questão de respeito aos direitos humanos. Além disso, a reforma visa reduzir a criminalidade e promover uma sociedade mais justa e segura. A implementação de políticas públicas abrangentes e o engajamento de todos os setores da sociedade são fundamentais para alcançar avanços significativos, visando melhorias e a implementação de cursos profissionalizantes. Uma prisão que deveria ressocializar transformou-se em um local de tormento, onde a dignidade humana é desrespeitada. Para que se verifiquem melhorias, é imperativo investir na ressocialização dos presos, abandonando a postura de desprezo por parte do Estado e da sociedade, e permitindo que os encarcerados tenham a oportunidade de reintegração sem reincidência.

Palavras-chave: Desafios; Reincidência; presos; Ressocialização.

Abstract

This article addresses the challenges of the Brazilian prison system, focusing on overcrowding, poor conditions, violence, and the violation of human rights that compromise the principle of human dignity. The precariousness of the system presents a complex challenge that requires immediate and strategic actions. The issues of overcrowding, violence, and lack of infrastructure configure an interconnected scenario that impacts not only the incarcerated, but the whole society, making the improvement of the prison system an urgent issue of respect for human rights. In addition, the reform aims to reduce criminality and promote a more just and secure society. The implementation of comprehensive public policies and the engagement of all sectors of society are fundamental to achieve significant advances, aiming at improvements and the implementation of professionalizing courses. A prison that should resocialize transformed into a place of torment, where human dignity is disrespected. For improvements to be verified, it is imperative to invest in the resocialization of prisoners, abandoning the attitude of contempt on the part of the State and society, and allowing the incarcerated to have the opportunity of reintegration without recidivism.

overcrowding, violence, and lack of infrastructure create an interconnected scenario that impacts not only the incarcerated but society as a whole, making the improvement of the prison system urgent as a matter of respect for human rights. Furthermore, the reform aims to reduce crime and promote a fairer and safer society. The implementation of comprehensive public policies and the engagement of all sectors of society are essential for achieving significant progress, aiming for improvements and the implementation of vocational training courses. A prison that should rehabilitate has transformed into a place of torment, where human dignity is disrespected. For improvements to be realized, it is imperative to invest in the resocialization of inmates, abandoning the state and society's attitude of neglect, and allowing the incarcerated the opportunity for reintegration without recidivism.

Keywords: Challenges; Recidivism; Inmates; Resocialization.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro tem suscitado extensas discussões sobre a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental que deve perpassar todas as esferas da sociedade. O presente trabalho tem como escopo aprofundar essa temática, com ênfase na Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual assegura aos presos e às presas o acesso à assistência adequada, bem como a outros direitos fundamentais que são imperativos para a preservação da dignidade e da humanidade do encarcerado.

A estrutura carcerária no Brasil configura-se como uma instituição multifacetada que enfrenta desafios substanciais em sua tentativa de promover a reabilitação e a reintegração social de seus internos. Embora o encarceramento seja uma medida entendida como punitiva, é fundamental que seu objetivo último seja a efetiva reintegração dos detentos no tecido social, de maneira produtiva e segura.

Contudo, a superlotação crônica, a escassez de recursos financeiros e a ineficácia dos programas de reabilitação existentes comprometem a realização desse objetivo, evidenciando a urgência de se implementarem soluções inovadoras e eficazes que possam transformar a realidade dos estabelecimentos prisionais.

Para enfrentar tais desafios, torna-se imperativo aumentar substancialmente os investimentos em programas de reabilitação e capacitação profissional, assim como forjar parcerias estratégicas com organizações comunitárias e empresas privadas,

visando a criação de um leque de oportunidades de emprego para os detentos ao término de suas penas.

A revisão e a atualização das políticas prisionais são igualmente necessárias, contemplando a oferta de cursos profissionalizantes e instituição de programas de educação formal para jovens e adultos. Tais iniciativas atenderiam às necessidades individuais de cada detento, promovendo, assim, seu processo de reabilitação e ressocialização de maneira mais eficaz.

Importante destacar que a educação de detentos não é apenas uma obrigação do Estado, mas um direito consagrado na Constituição Federal e na própria Lei de Execução Penal. A educação se afigura como um elemento vital para a humanização dos internos, uma vez que contribui para a redução da incidência de rebeliões e para a promoção de uma expectativa positiva em relação à reintegração social. Considerada uma das mais poderosas ferramentas para o desenvolvimento pessoal, a educação deve ser reconhecida como um direito humano intrínseco, cuja realização é essencial para a dignidade e o crescimento do indivíduo.

Entretanto, o panorama encontrado nas prisões brasileiras frequentemente se revela distante dos princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal. As condições encontradas nas instituições carcerárias são muitas vezes degradantes e desumanas, caracterizadas pela superlotação desmedida, pela ausência de assistência médica adequada, pela oferta inadequada de alimentação, e pela carência de condições mínimas de higiene.

Esses fatores resultam em um estado de saúde precário e na propagação de doenças, evidenciando a falência do cumprimento da legislação vigente e a consequente violação do princípio da dignidade humana.

Diante desse contexto, o presente artigo se propõe a explorar a interconexão entre a legislação em vigor e a prática real do sistema prisional no Brasil, analisando as condições enfrentadas pelos detentos e sugerindo soluções que garantam a promoção e o respeito à dignidade da pessoa humana. A pesquisa bibliográfica a ser realizada abrangerá uma variedade de fontes, incluindo artigos acadêmicos, doutrinas jurídicas, jurisprudências e legislações pertinentes, com a finalidade de fomentar um debate robusto e crítico sobre a realidade do sistema prisional brasileiro e o impacto de suas condições na ressocialização dos indivíduos encarcerados.

1. FUNDAMENTOS E MARCOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro possui uma longa trajetória que reflete a evolução das concepções sobre punição e ressocialização ao longo do tempo. As prisões surgiram na antiguidade como uma forma de garantir que os acusados não fugissem antes do julgamento e para assegurar a proteção da sociedade (FOUCALT, 1987).

Este papel inicial da prisão não era o de punir, mas de garantir a segurança do processo judicial, mantendo os indivíduos sob custódia até que fossem considerados culpados ou inocentes. Portanto, a privação de liberdade não era uma punição em si, mas um meio para lidar com a incerteza legal e os riscos à ordem pública (ALVES et al., 2019).

Nesse sentido, Greco (2015), ensina que com o passar dos séculos:

[...] particularmente na Idade Média, as prisões começaram a se estruturar como instituições formais. Durante esse período, as práticas penais se tornaram cada vez mais severas, com punições físicas e torturas que refletiam uma abordagem retrógrada e cruel da justiça. As prisões, portanto, passaram a ser vistas não apenas como espaços de custódia, mas também como instituições onde se implementava um sistema punitivo. A moralidade da época estava intrinsecamente ligada à ideia de que a punição deveria ser dolorosa e servia de exemplo para os outros, um conceito que prevaleceu até as reformas penitenciárias do século XVIII. [...] Foi a partir do século XVIII que a percepção sobre as funções da prisão começou a mudar, com surgimento de novas correntes filosóficas e sociais que questionavam a eficácia da punição física. Foram introduzidas ideias que defendiam uma reforma do sistema penal, idealizando que a punição deveria ter como objetivo a prevenção do crime e a reintegração do infrator à sociedade, não apenas a mera vingança. Essa mudança de paradigma enfatizou a necessidade de uma abordagem mais humanitária, onde a ressocialização dos presos era vista como uma meta a ser alcançada (GRECO, 2015).

O reconhecimento de que a punição deveria ir além do castigo físico e incluir a possibilidade de ressocialização representa um ponto de virada na compreensão da criminologia e da justiça penal. Esse novo enfoque na reabilitação e no tratamento dos detentos torna-se essencial para entender a criação do sistema carcerário moderno, que precisa confrontar desafios contemporâneos como a superlotação, a violência e as precárias condições de vida nas prisões brasileiras. A luta por um sistema penal que respeite a dignidade humana continua sendo uma questão central na agenda das políticas públicas e dos direitos humanos (MANGANALI, 2024).

O sistema carcerário, portanto, é um conjunto de instituições e normas destinadas à custódia e à reabilitação dos indivíduos que cometem crimes. A entrada de uma pessoa nesse sistema se dá, essencialmente, através de dois processos: primeiramente pela detenção preventiva, onde o indivíduo é mantido sob custódia por suspeitas de crime, e, posteriormente, ao ser formalmente condenado, passa a cumprir pena em unidades prisionais designadas (ALVES et al., 2019).

Além disso, é importante dizer que a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) representa um avanço significativo neste contexto, pois estabelece diretrizes claras para a execução da pena, garantindo os direitos dos detentos e reconhecendo que a pena deve ser administrada de maneira a respeitar a dignidade humana (MADEIRA; NETO, 2022).

Essa lei inova ao trazer à tona a necessidade de assistência material, social e jurídica aos detentos, reconhecendo que a privação da liberdade não deve significar o abandono de direitos essenciais (MADEIRA; NETO, 2022).

Entretanto, apesar das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal e das promessas de um sistema mais justo e humano, a realidade nas prisões brasileiras ainda dista muito do ideal proposto. Superlotação, condições insalubres, falta de acesso a educação, saúde e trabalho são problemas persistentes que desafiam a eficácia do sistema e a possibilidade real de recuperação dos presos (MANGANIELI, 2024).

É importante dizer também que a luta pela dignidade e pelos direitos dos presos continua a ser uma batalha central não apenas para a justiça social, mas também para a segurança pública, uma vez que a reintegração eficaz pode reduzir a reincidência e contribuir para uma sociedade mais segura e coesa (MADEIRA; NETO, 2022).

Assim, o sistema prisional, como reflete a evolução da sociedade, deverá continuar a ser objeto de reformas e vigilância constante, visando sempre a construção de um futuro mais humano e justo para todos os seus indivíduos (MANGANIELI, 2024).

Desse modo, a dignidade do preso é um aspecto fundamental e inalienável em qualquer discussão sobre o sistema penal, constituindo um direito essencial e protegido pela Constituição Brasileira. Esta previsão constitucional estabelece que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em todas as circunstâncias,

inclusive nos ambientes carcerários, onde muitos indivíduos são submetidos a condições extremas e desumanizadoras (BRASIL, 1988).

A dignidade não é uma consideração marginal, mas uma premissa básica que orienta o tratamento de todos os cidadãos, independentemente de sua situação legal. Isso implica que os presos não devem ser privados de condições mínimas de vida, que incluem acesso a alimentação adequada, saúde, educação e higiene (MANGANELI, 2024).

Essas condições são essenciais não apenas para a sobrevivência física dos detentos, mas também para sua futura reintegração à sociedade após o cumprimento de suas penas (MANGANELI, 2024).

Em complemento a isso, ressalta Fernandes (2022) que a luta pela afirmação dos direitos humanos dos presos:

[...] é um processo que se destaca por diversos marcos históricos ao longo do tempo. Um desses marcos significativos é a Constituição de 1988, que simbolizou um avanço na cultura dos direitos humanos no Brasil, garantindo a todos os cidadãos, incluindo os encarcerados, o respeito a sua integridade e dignidade. A própria criação da Lei de Execução Penal, que estabelece diretrizes sobre as condições das prisões e os direitos dos presos, complementa essa moldura legal, reforçando a responsabilidade do Estado em assegurar tratamentos justos e dignos aos detentos. Este contexto legislativo busca resgatar a ideia de que a pena deve ter um caráter não apenas punitivo, mas educativo e ressocializador, indo ao encontro de uma compreensão mais ampla das necessidades humanas e da reintegração social. Além do arcabouço legal nacional, o respeito à dignidade dos presos é igualmente respaldado por normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos. Esses documentos fornecem diretrizes e princípios que deveriam guiar as práticas penitenciárias em todos os países, estabelecendo padrões sobre o tratamento de indivíduos privados de liberdade. A adesão a essas normas é crucial para a construção de um sistema prisional que não apenas cumpra seu papel de contenção, mas que também atue como um mecanismo de reabilitação e reintegração (FERNANDES, 2022).

Nesse diapasão, conclui-se a trajetória do sistema prisional brasileiro demonstra uma evolução contínua que busca, cada vez mais, a humanização do tratamento dos presos e a promoção de sua ressocialização. Essa abordagem reforça a dignidade humana e a função social da pena, reconhecendo que, ao tratar os presos como seres humanos dignos de respeito e direitos, o Estado não apenas cumpre suas obrigações legais, mas também promove a justiça social e a segurança pública. Contudo, muitos

desafios persistem neste caminho, revelando a necessidade urgente de uma reflexão crítica sobre as condições atuais das prisões no Brasil (FERNANDES, 2022).

A implementação efetiva de políticas públicas que garantam a dignidade e a reintegração dos detentos à sociedade é imprescindível. Essas políticas devem ser voltadas para a criação de um ambiente carcerário que valorize a vida humana, ofereça acesso à educação e saúde e prepare os detentos para a reinserção na vida civil, rompendo o ciclo de criminalidade e oferecendo novas oportunidades para aqueles que algum dia foram marginalizados. Somente assim será possível avançar em direção a um sistema prisional que honre a dignidade da pessoa humana e promova, de fato, uma sociedade mais justa e inclusiva (FERNANDES, 2022).

Consequentemente, tendo sido exposto o sistema prisional brasileiro e sua evolução histórica, é imprescindível proceder à análise da realidade dos detentos nos presídios do Brasil, a qual será abordada no capítulo a seguir.

2. DA PRECARIIDADE ENFRENTADA PELOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

O sistema prisional brasileiro tem se tornado um objeto de preocupações cada vez mais profundas, dada a sua precariedade, que compromete não apenas a dignidade humana, mas também a efetiva reintegração social dos detentos e a segurança pública. Esse cenário desfavorável cria um ambiente propício para a reincidência criminal, uma vez que a falta de controle estatal e a má administração interna das instituições penitenciárias permitem que facções criminosas se organizem e exercitem influência sobre os internos (FOUCALT, 1987).

A consolidação desses grupos criminosos resulta na perpetuação da violência, na extorsão, no tráfico de drogas e na orquestração de crimes externos às unidades prisionais (FERNANDES, 2022).

É importante dizer também que essa realidade de hostilidade dentro dos presídios não afeta apenas os detentos, mas também coloca em risco a segurança e a saúde dos agentes penitenciários, intensificando ainda mais a crise que permeia o sistema (FERNANDES, 2022).

Um dos aspectos mais alarmantes desse contexto é a superlotação, que tem contribuído de maneira significativa para a violação da dignidade humana. As

condições insalubres das celas superlotadas, caracterizadas pela falta de higiene adequada, favorecem a propagação de doenças transmissíveis, ferindo diretamente o disposto no artigo 88 da Lei de Execução Penal (LEP), que estipula:

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984)

As diretrizes buscam garantir condições dignas de alojamento, mas a realidade observada nos presídios brasileiros evidencia uma deplorável contrariedade a tais princípios. O sistema penitenciário, ao perder suas características essenciais de ressocialização, falha em proporcionar a assistência necessária aos detentos, abrangendo áreas fundamentais como saúde, educação, assessoramento jurídico e suporte em questões sociais e religiosas — prerrogativas que são garantidas pelo Direito Penal (CAMARGO, 2006).

A gravidade dessa situação é tal que o Estado não apenas nega, mas efetivamente viola os direitos básicos dos presos, desrespeitando normas e princípios legais que carecem de implementação. Enquanto houver um descaso tão significativo com a precariedade do sistema carcerário brasileiro, será ilusório esperar resultados diferentes dos obtidos até o momento; a situação pode ser considerada como uma verdadeira guerra perdida (MADEIRA; NETO, 2022).

Portanto, é imperativo que se promovam reformas abrangentes e urgentes no sistema penitenciário, que incluam o fortalecimento da gestão pública, a melhoria das condições de alojamento e a restituição dos direitos dos detentos, buscando assim assegurar uma justiça que respeite a dignidade humana e promova a verdadeira ressocialização dos indivíduos encarcerados, conforme será melhor abordado a seguir (MADEIRA; NETO, 2022).

2.1 Da precariedade na assistência à saúde, assistência médica, higiene e alimentação no Sistema Prisional:

A assistência à saúde no sistema prisional brasileiro se revela como um dos maiores desafios enfrentados por uma sociedade que clama por justiça e dignidade.

Conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, em seu Artigo 12, a assistência material aos indivíduos encarcerados deve consistir no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Contudo, a realidade é bem distante do que se propõe legalmente, apresentando um cenário marcado pela precariedade, que coloca em risco a saúde e a vida dos presos (PIPINO; FREITAS, 2019).

É importante dizer também que a situação insalubre nos ambientes prisionais contribui para a proliferação de doenças graves, como hepatite, tuberculose e, em especial, o vírus da AIDS. A falta de condições adequadas de higiene e saúde no sistema prisional cria um ambiente de perpetuação da doença, onde os detentos, que já se encontram em situação de vulnerabilidade, são ainda mais expostos a riscos sanitários. Quando adoecem, a busca por atendimento médico torna-se um verdadeiro teste em sua resistência, uma vez que o acesso à saúde é frequentemente interrompido por longos períodos de espera e por um sistema que se mostra incapaz de responder de forma eficaz às necessidades da população carcerária (PIPINO; FREITAS, 2019).

O Artigo 14 da mesma lei é claro ao definir que é dever do Estado assegurar a assistência à saúde dos presos, incluindo serviços preventivos e curativos, com profissionais capacitados em medicina, farmácia e odontologia. Contudo, essa normativa muitas vezes é desconsiderada, resultando em uma verdadeira omissão que configura uma violação dos direitos fundamentais. As consequências são evidentes e alarmantes: incremento do número de mortes, agravamento do estado de saúde dos detentos e uma escalada de insatisfação que leva à ocorrência de rebeliões e tentativas de fuga (BRASIL, 1984).

As condições precárias e o descaso em relação aos direitos mais básicos dos internos geram um ambiente que afeta não só a saúde física, mas também a saúde mental dessa população (MADEIRA; NETO, 2022).

Além disso, a escassez de recursos e a falta de estruturas apropriadas que atendam às necessidades pessoais dos presos, descritas no Artigo 13 da Lei de Execução Penal, refletem um abandono institucional que é insustentável. É notório que a dignidade humana deve ser resguardada em todos os aspectos, e a prisão, enquanto medida de privação de liberdade, não deve significar a subtração dos direitos básicos dos indivíduos, como alimentação adequada, higiene e acesso à saúde (BRASIL, 1984).

Por outro lado, a Lei garante, através de dispositivos que abordam o acompanhamento médico às mulheres, especialmente durante o período de gestação e puerpério, que as especificidades de saúde da população feminina também devem ser respeitadas e atendidas. A inclusão de tais dispositivos legais, por exemplo, o § 4º que assegura tratamento humanitário à mulher grávida, reflete um avanço na busca por uma assistência mais humana e comprometida com a realidade das internas (MADEIRA; NETO, 2022).

Diante dessa análise, é imperativo concluir que a reforma urgentemente necessária nas políticas de saúde pública voltadas ao sistema penitenciário é um passo fundamental para assegurar que os direitos – não só dos que estão privados de liberdade, mas de toda a sociedade – sejam respeitados (MADEIRA; NETO, 2022).

O encaminhamento de soluções adequadas resultará não apenas em benefícios para os detentos, mas para a sociedade como um todo, que se compromete com a ideia de que a justiça deve ser verdadeiramente justa, humana e efetiva em todos os seus aspectos (MADEIRA; NETO, 2022).

2.2 Da Precariedade na Educação no Sistema Prisional:

Sobre a precariedade na educação no Sistema Prisional, insta salientar que o Art. 18-A, §3º, da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem incluir, em seus programas de educação à distância e no uso de novas tecnologias de ensino, o atendimento às pessoas privadas de liberdade. Este dispositivo ressalta a necessidade de ampliar o acesso à educação nas prisões, proporcionando aos detentos uma oportunidade concreta de reintegração social (BRASIL, 1984).

É importante informar também que a oferta de educação profissional para pessoas privadas de liberdade visa prepará-las para a reinserção em uma sociedade justa e humanizada, possibilitando ao sentenciado a oportunidade de reavaliar e redirecionar suas condutas (NOVO, 2021).

A educação no sistema prisional tem o propósito de melhorar a vida dos presos, restituindo-lhes a dignidade e as condições de participação social que, em algum momento, lhes foram perdidas (NOVO, 2021).

A Constituição Federal, em seu texto, determina que é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos seus direitos fundamentais, entre os quais a educação. Esse direito, essencial à promoção da cidadania, também deve abranger a população carcerária, para que esses indivíduos, ao cumprirem suas penas, possam retornar à sociedade de forma mais preparada e com perspectivas reais de transformação pessoal (BRASIL, 1988).

2.3 Da Superlotação no Sistema Prisional:

A superlotação no sistema prisional brasileiro é uma das questões mais críticas e debatidas no âmbito do direito penal, tendo repercussões diretas sobre as condições de vida dos detentos. Camargo (2006) destaca, de forma contundente, que as prisões no Brasil estão "abarrotaadas", o que compromete a dignidade dos presos, tornando evidente a gravidade dessa situação. A superlotação não só prejudica as condições de higiene e segurança, mas também resulta em uma degradação do ambiente carcerário, com detentos forçados a dormir no chão ou, em casos extremos, em condições insalubres próximas a buracos de esgoto (CAMARGO, 2006).

Considerando isto, é mister informar o que ensina Rostirolla et al. (2021), quando este diz que, nos estabelecimentos mais saturados, onde não há nem mesmo espaço no chão, os presos:

[...] são forçados a dormir amarrados às grades das celas ou pendurados em redes, ilustrações do descaso com a dignidade humana. As consequências dessa superlotação são devastadoras e têm repercussões diretas nas condições de vida dos detentos. A falta de higiene adequada e a disseminação de doenças tornam-se comuns, o que agrava ainda mais a violação da dignidade humana. Além disso, a superlotação dificulta a separação dos presos por critérios de periculosidade, fomentando conflitos e violência entre os detentos. [...] Ao não se promover essa separação, o sistema carcerário acaba por deixar os indivíduos em situações ainda piores do que aquelas em que se encontravam ao serem presos, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade e degradação social. necessário ressaltar que a questão das prisões lotadas não é um fenômeno recente. O número de crimes e o de presos tem aumentado de maneira desproporcional em relação ao número de vagas disponíveis. [...] Nesse contexto, o sistema carcerário distante está de cumprir com sua função de ressocializar; na verdade, tem sido utilizado pelo poder público como uma solução para se livrar do problema da criminalidade, evitando a construção de novos presídios e os custos que isso acarreta aos cofres públicos (ROSTIROLLA et al., 2021).

Para que haja uma melhoria efetiva nessa situação crítica, o Brasil deve, em primeiro lugar, reduzir o número de prisioneiros, começando pelos que estão presos aguardando julgamento. Se as prisões devem ser vistas como locais destinados à reabilitação, elas não podem estar cheias de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas. Além disso, inevitavelmente, as penitenciárias acabam se tornando lugares para estocar gente, verdadeiros armazéns humanos, e não promovem a reinserção social (CAMARGO, 2006).

A solução para a superlotação carcerária deve envolver, primeiramente, um estudo cuidadoso das formas de reduzir a criminalidade exacerbada nas cidades, o que, conseqüentemente, diminuiria o número de pessoas presas diariamente, aliviando a pressão sobre as prisões. A gestão inadequada dos sistemas penitenciários tem sido um fator significativo para o aumento da superlotação, já que não se tem dado a devida atenção à ressocialização dos presos (ROSTIROLLA et al., 2021).

A precariedade do sistema carcerário revela não apenas a distância da real efetividade da penitenciária, mas também a falta de oportunidades para a reintegração dos cidadãos à sociedade. Quando um indivíduo é devidamente preparado, ele pode, de fato, prestar serviços valiosos à comunidade, com o suporte de programas de trabalho e educação. Portanto, é imprescindível que se busque transformar a realidade do Brasil em um ambiente mais justo e inclusivo, minimizando assim os casos de reincidência e oferecendo mais oportunidades para todos (ROSTIROLLA et al., 2021).

Assim, se torna evidente que a solução para a crise do sistema carcerário passa por uma abordagem instrumental, comprometida com a dignidade humana e a reintegração social, que, longe de ser um fardo, deve ser assumida como um compromisso de todos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

3. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a construção de uma sociedade justa e inclusiva, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo.

Esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade, orientando a proteção dos direitos humanos. No contexto do sistema prisional, a dignidade humana exige que o cumprimento da pena seja realizado de maneira humana e respeitosa, garantindo que os presos não sofram tratamentos cruéis ou desumanos (NOVO, 2021).

É imperativo que se assegure o acesso a serviços básicos, como assistência médica, educação e oportunidades de trabalho. Portanto, o sistema prisional deve priorizar a ressocialização do indivíduo, promovendo sua reintegração à sociedade, em vez de limitar-se à mera punição. Essa abordagem é essencial para a promoção dos direitos humanos e para a construção de um ambiente mais justo para todos (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A realidade do sistema prisional brasileiro ocupa um espaço crítico no debate sobre direitos humanos e dignidade da pessoa humana. Primeiramente, é fundamental destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo, o que implica que todos devem ser tratados com respeito e igualdade, independentemente de suas circunstâncias. Esse princípio, consagrado na Constituição e em diversas convenções internacionais, serve como um guia moral e legal que orienta a proteção dos direitos humanos, não só no âmbito da prisão, mas em toda a sociedade (PIPINO; FREITAS, 2019).

Ademais, esse alicerce ético e jurídico traz à tona a necessidade de que a execução da pena ocorra de forma justa e humana. Isso significa que o tratamento dos presos deve ser livre de crueldade e desumanidade. Um sistema prisional que ignora essa diretriz contribui para a degradação não apenas dos indivíduos encarcerados, mas também da própria sociedade. Os presos não perdem sua dignidade ao serem submetidos a uma pena; pelo contrário, a forma como são tratados durante o cumprimento de suas sentenças reflete diretamente os valores e princípios de uma sociedade (GRECO, 2015).

Nesse contexto, ensinam Machado e Guimarães (2014) que:

Garantir a integridade física e psicológica dos detentos não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso ético que a sociedade deve manter. Embora os detentos tenham cometido crimes, isso não justifica a violação de seus direitos humanos fundamentais. Instituições de justiça e penalidade devem se comprometer a proporcionar um ambiente que promova a dignidade, segurança e saúde dos reclusos, para que, ao final de suas penas, possam reintegrar-se à sociedade de forma produtiva e responsável. É

imperativo que o sistema prisional brasileiro assegure o respeito aos direitos dos detentos, incluindo o acesso a serviços básicos, como assistência médica, educação e oportunidades de trabalho. A falta dessas garantias não apenas perpetua a situação de vulnerabilidade em que os presos se encontram, mas também resulta em um ciclo vicioso de criminalidade e reincidência (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A assistência médica adequada, por exemplo, é vital para evitar a propagação de doenças e garantir a saúde dos presos, enquanto a educação e a capacitação profissional oferecem perspectivas de futuro e redução da desigualdade social (FERNANDES, 2022).

Além disso, as oportunidades de trabalho dentro do sistema prisional, quando disponibilizadas, devem ser criadas em condições justas e equitativas, permitindo que os apenados desenvolvam habilidades que serão úteis após a liberação. O trabalho, se organizado de maneira adequada, pode não apenas ajudar na recuperação da autoestima e dignidade do detento, mas também contribuir para sua reinserção social, diminuindo o risco de reincidência e promovendo um futuro mais promissor (GRECO, 2015).

Nesse sentido, é fundamental que o Estado assuma um papel ativo na implementação de políticas que priorizem a dignidade e os direitos dos presos. Isso inclui desde investimentos em infraestrutura adequada até a criação de programas de educação e reabilitação que realmente funcionem (PIPINO; FREITAS, 2019).

A sociedade civil também desempenha um papel importante na vigilância e cobrança da aplicação dos direitos dos detentos, além de promover uma mudança na percepção societal em relação aos encarcerados (GRECO, 2015).

Portanto, reconectar o sistema prisional à dignidade da pessoa humana é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Ao assegurar um tratamento digno e respeitoso aos que estão em conflito com a lei, a sociedade não apenas repara uma injustiça histórica, mas também se prepara para um futuro menos violento, em que os indivíduos são vistos não apenas como criminosos, mas como seres humanos capazes de mudança e reintegração (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Concomitantemente, o sistema prisional brasileiro enfrenta um desafio significativo: a efetivação da ressocialização dos detentos, que frequentemente é deixada em segundo plano. Apesar da punição ser uma parte estrutural do processo penal, a verdadeira essência do sistema penitenciário deve ser a ênfase na

reabilitação e na integração do indivíduo à sociedade. Essa perspectiva assume uma relevância especial em um contexto onde a superlotação e a falta de infraestrutura nos presídios não apenas dificultam, mas comprometem a implementação eficaz de programas de ressocialização (GRECO, 2015).

Os dados revelam que muitos estabelecimentos prisionais operam muito além de suas capacidades destinadas, resultando em condições que tornam a ressocialização uma utopia difícil de alcançar (GRECO, 2015).

Ao invés de garantir um ambiente propício à reabilitação, o sistema se transforma em um espaço de exclusão, perpetuando um ciclo vicioso de criminalidade e pobreza.

Ainda mais preocupante é a condição na qual muitos detentos vivem, frequentemente em ambientes insalubres e degradantes. A superlotação não só agrava a situação, mas também promove um ambiente violento onde a falta de respeito à dignidade humana se torna a norma (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Diante desse cenário, a ausência de assistência médica adequada, somada a condições de higiene precárias e alimentação insuficiente, não apenas violam os direitos dos detentos, mas refletem uma profunda falta de compromisso dos responsáveis pela administração do sistema (FERNANDES, 2022).

Esse estado de coisas é um claro reflexo da negligência do Estado em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, mesmo aqueles que estão privados de liberdade. O não cumprimento das normas previstas na Lei de Execução Penal, por exemplo, é uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (FERNANDES, 2022).

Assim, as diretrizes que deveriam assegurar uma execução penal justa e digna se tornam meras letras mortas na realidade carcerária. Alinhado a isso, a falta de programas educativos e de trabalho efetivos intensifica a deterioração social dos detentos. Em vez de encontrarem oportunidades para aprender e desenvolver habilidades, muitos são relegados a um estado de ociosidade e abandono, resultando em uma adaptação ao crime como a única alternativa viável para uma vida fora dos muros da prisão (GRECO, 2015).

Finalmente, em virtude de todas essas questões, é imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de cumprir as legislações vigentes e promova reformas substanciais no sistema prisional. Para isso, a construção de novas unidades prisionais que respeitem as condições mínimas de habitação e a recuperação das

existentes, acompanhadas por políticas que priorizem a dignidade humana e a ressocialização, são passos cruciais (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

A implementação de programas integrados de educação, saúde e trabalho é essencial, não apenas para a reintegração dos detentos, mas também para a promoção de uma mudança de mentalidade na sociedade em relação ao encarceramento (FERNANDES, 2022).

Assim, ao integrar essas práticas, é possível não apenas respeitar os direitos dos detentos, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa abordagem refletiria uma visão mais humano do sistema penal, onde o encarceramento não se converte em um destino de sofrimento, mas sim em uma oportunidade de reintegração e mudança pessoal (GRECO, 2015).

Em complemento a isso, urge-se salientar que o Poder Judiciário, principalmente o STF, tem tomado medidas para tentar garantir estes direitos, como por meio do julgamento da ADPF 347. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o citado remédio constitucional, reconheceu de forma unânime a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e baseou-se na constatação de uma grave e massiva violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Entre as condições denunciadas estão celas superlotadas, falta de água e higiene, proliferação de doenças e ausência de acesso ao estudo e ao trabalho. A decisão do STF aponta que tais violações afrontam diretamente a Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Como resposta à situação crítica, o STF determinou a elaboração de planos nacionais e locais, com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), União, Estados e Distrito Federal, para enfrentar os principais problemas do sistema prisional: a escassez e má qualidade das vagas, o encarceramento desnecessário e a demora na liberação dos presos. Os planos deverão ser submetidos à homologação do STF e sua execução será supervisionada pelo CNJ. Entre outras medidas destacam-se a obrigatoriedade de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e a separação entre presos provisórios e condenados. A decisão ressalta a necessidade de uma atuação coordenada entre os diversos órgãos públicos para superar esse cenário inconstitucional.

Ao garantir condições dignas aos presos e aos programas de ressocialização adequados, a sociedade não apenas promove a justiça, mas também investe em um futuro mais seguro e coeso, reconhecendo que a verdadeira reabilitação e reintegração são benéficas não apenas para os detentos, mas para toda a sociedade (GRECO, 2015).

CONCLUSÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por um conjunto de preocupações que se entrelaçam com o princípio da dignidade da pessoa humana. A aplicação desse princípio é essencial para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias, sejam tratados com respeito e justiça, especialmente aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade, como os detentos.

A realidade do sistema prisional brasileiro é preocupante e está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é vital para que todos, sobretudo os detentos, sejam tratados com respeito e justiça. A análise mostra que a dignidade humana deve ser central na reforma do sistema prisional, pois sua violação afeta não apenas os encarcerados, mas a sociedade como um todo.

Nos últimos anos, a superlotação e as condições inadequadas das prisões têm gerado intensos debates. A superlotação compromete a integridade dos presos e a possibilidade de reabilitação, enquanto condições insalubres, como falta de higiene e assistência médica, levantam preocupações com a saúde pública.

Além disso, a Lei de Execução Penal, que deveria garantir a dignidade dos detentos, não é efetivamente cumprida, perpetuando ciclos de criminalidade e exclusão. A assistência à saúde é alarmante: muitos detentos não têm acesso a cuidados médicos adequados, o que afeta gravemente sua saúde.

A educação e capacitação profissional são essenciais para a reintegração dos presos à sociedade. Embora a Constituição e a Lei assegurem o direito à educação, a oferta de cursos ainda é insuficiente, comprometendo as chances de mudança na vida dos encarcerados.

Reformas urgentes são necessárias para fortalecer o compromisso do Estado com a dignidade humana, incluindo investimentos em infraestrutura, saúde e educação. A promoção da ressocialização deve ser prioritária, não só por ser uma questão humanitária, mas como uma estratégia para reduzir a criminalidade e melhorar a segurança.

A transformação do sistema prisional exige a colaboração do Estado, da sociedade civil e das instituições de justiça, todos empenhados em garantir os direitos humanos. Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana não deve ser visto como um favor, mas como um direito fundamental. A implementação de políticas de ressocialização e a melhoria das condições prisionais são passos essenciais para construir um futuro mais justo e seguro, rompendo o ciclo da exclusão e proporcionando oportunidades reais de reintegração aos encarcerados.

Em conclusão, o respeito à dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro não deve ser visto como um favor, mas como um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos. A implementação efetiva das políticas de ressocialização, juntamente com a melhoria das condições prisionais, não apenas honra a dignidade dos detentos, mas também é um passo essencial para a construção de um futuro mais justo e seguro para toda a sociedade. Por meio desse compromisso, é possível romper o ciclo da exclusão e da criminalidade, permitindo que os encarcerados tenham oportunidades reais de reintegração e transformação. Assim, o sistema prisional poderá, de fato, cumprir sua função social, contribuindo para a proteção dos direitos humanos e para a formação de uma sociedade mais inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVES, Anderson dos Santos et al. **Paradoxo Entre Punição e Ressocialização**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 10, n. Especial, p. 15, 2019. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/43>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Brasília: Senado Federal, 1984.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**: mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 01 nov. 2024.

FERNANDES, Augusto Batista. **A ressocialização do preso perante a lei de execução penal brasileira**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4339>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 17 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2015;

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014. ISSN 2236-5044. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MADEIRA, Hewldson Reais; NETO, Josué Silvestre de Freitas. **(In)eficácia da ressocialização perante o sistema prisional brasileiro**. In: MADEIRA, Hewldson Reais; COSTA, Carlos Eduardo Ferreira. Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades. 1. ed. Ponta Grossa-PR: AYA EDITORA, 2022. v. 1, p. 81-91. ISBN 978-65-5379-113-8. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/livros/L225.pdf#page=81>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MANGANELI, Tayline Alves. **Da custódia à penitência: como surgiram as prisões**. Revista Arco, 05 jan. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas>. Acesso em: 03 nov. 2024.

NETO, Josué Silvestre de Freitas; MADEIRA, Hewldson Reais. **perante o sistema prisional brasileiro**. Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades, p. 81.

NOVO, Benigno Núñez. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**. Direito Net, 17 jul. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PIPINO, Icaro Emmanuel; FREITAS, Renato Alexandre Da Silva. **Ineficácia Da Ressocialização No Sistema Prisional Brasileiro**. 1. ed. Araçatuba-SP: Centro Universitário Toledo, 2019. v. 1. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/633451646/ineficacia-da-ressocializacao-no-sistema-prisional-brasileiro-icaro-emmanuel-pipino>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 – Informações à sociedade**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 05–28, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1101>. Acesso em: 17 nov. 2024.